



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.676, DE 2026**

**(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)**

Estabelece o saneamento básico como eixo estratégico da segurança hídrica, da adaptação às mudanças climáticas e da proteção da saúde, assegurando o acesso universal à água potável.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Dr. Daniel Soranz)

Estabelece o saneamento básico como eixo estratégico da segurança hídrica, da adaptação às mudanças climáticas e da proteção da saúde, assegurando o acesso universal à água potável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para definir o saneamento básico como eixo da segurança hídrica e da adaptação às mudanças climáticas.

Art. 2º A Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. O saneamento básico constitui eixo da segurança hídrica e da adaptação às mudanças climáticas, devendo orientar a formulação de políticas públicas, planos, regulação e prestação dos serviços, com vistas a assegurar o acesso universal à água potável, a continuidade do abastecimento e a proteção da saúde pública.

Parágrafo único. Os planos e contratos de prestação dos serviços deverão considerar riscos climáticos, medidas de resiliência e metas de redução de perdas e de garantia da qualidade da água.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a Lei n.º 11.445, de 2007, ao reconhecer expressamente o saneamento básico como eixo estruturante da segurança hídrica e da adaptação às mudanças climáticas, com impacto direto e imediato sobre a saúde pública.

Dados do Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, indicam que as doenças relacionadas ao saneamento inadequado ainda respondem por centenas de milhares de internações anuais no Brasil, especialmente por diarreias, infecções gastrointestinais e parasitoses. Segundo a Organização



Mundial da Saúde, uma parcela significativa dessas enfermidades é evitável mediante o acesso seguro à água potável e a serviços adequados de saneamento.

A relação entre saneamento e saúde torna-se ainda mais crítica diante do agravamento dos eventos climáticos extremos. Períodos prolongados de seca reduzem a disponibilidade hídrica e comprometem a continuidade do abastecimento, enquanto chuvas intensas e inundações aumentam o risco de contaminação dos mananciais e da água distribuída. Esses fatores elevam a incidência de doenças, pressionam o sistema de saúde e ampliam desigualdades sociais.

Sob a perspectiva econômica e de gestão pública, trata-se de uma agenda de alto retorno. Cada real investido em saneamento básico representa economia significativa em despesas assistenciais e ganhos de produtividade, reduzindo a sobrecarga sobre o sistema de saúde e contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Ao estabelecer o saneamento como eixo da segurança hídrica, a proposta promove uma mudança de paradigma: deixa-se de atuar apenas de forma reativa, diante de crises, para adotar uma abordagem preventiva e estruturante. A incorporação de riscos climáticos no planejamento e na prestação dos serviços fortalece a resiliência dos sistemas, assegura a continuidade do abastecimento e protege a população, especialmente os grupos mais vulneráveis.

Do ponto de vista político-institucional, a medida é simples, de baixo custo regulatório e alto impacto social, alinhando-se às prioridades nacionais de universalização do acesso à água, à redução das desigualdades e ao enfrentamento das mudanças climáticas.

Trata-se, portanto, de iniciativa estratégica para garantir o direito fundamental à água potável, proteger a saúde da população e aumentar a eficiência do Estado brasileiro.

Diante do exposto, peço aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2026.

Deputado DANIEL SORANZ  
PSD / RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11445-5-janeiro-2007549031-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**